Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1542/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24539/2012
PROTOCOLO	: 1242770
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS	: JOÃO ALVES BORGES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 006/2009
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: ATLAS ASSESSORIA CONTÁBIL E PESQUISAS LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 006/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DE LEIS, PROJETOS, RESOLUÇÕES, ETC, PARA ESTE LEGISLATIVO MUNICIPAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 59.950,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DE LEIS, PROJETOS, RESOLUÇÕES, ETC, PARA ESTE LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 006/2009, formalizado entre a ***Câmara Municipal de Terenos*** e ***Atlas Assessoria e Consultoria Contábil e Pesquisas LTDA.***, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria na elaboração de leis, projetos, resoluções, etc., para este legislativo municipal, com valor contratual no montante de R$ 59.950,00 (cinquenta e nove mil novecentos e cinquenta reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório Convite de n.º 006/2009.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade na formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 331/337 sua Análise ANA –6ICE – 8245/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo n.º 006/2009 e da Execução Financeira, bem como concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo ao contrato, em virtude da não publicação de seu respectivo extrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 11759/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** de todas as fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos para esta Corte de Contas.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 14489/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, o Ordenador de Despesas, Sr. Leandro Guimarães Caramalac da Costa, deixou de se manifestar nos autos, tendo sua revelia decretada por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 686/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite de n.º 006/2009 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2009.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	04/01/2010	Não localizado	Prejudicado	+ 12 meses	31/12/2010	7/8

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	04/01/2010	Não localizado	Prejudicado	65.400,00	**125.350,00**	7/8

Compactuo com o entendimento Ministerial em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Não obstante a isso, a irregularidade apontada pela 6ª ICE deve ressalvar o julgamento dos aludidos termos, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$	59.950,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	65.400,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	125.350,00
VALOR EMPENHADO	R$	125.350,00
VALOR DAS NOTAS FISCAIS	R$	125.350,00
VALOR DAS RETENÇÕES	R$	3.324,50
VALOR DAS ORDENS BANCÁRIAS	R$	122.025,50

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 13/03/2009, todavia, foi encaminhado apenas em 22/12/2011, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.1.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento de licitação, moda Convite n.º 006/2009 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2009 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***legalidade*** e ***regularidade, com ressalva,*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 006/2009 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 006/2009 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***João Alves Borges***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

6) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net